



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 597, DE 2012

Dá nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Incluem-se os presentes artigos 2º, 3º e 4º. na Medida Provisória 597, renumerando-se seu atual art. 2º. para 5º., conforme se segue:

"Art. 2º Acrescentem-se os seguintes §§ 4º a 7º ao art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000:

"Art. 2º.

§ 4º. Cabe ao sindicato representativo da categoria predominante na empresa convocar e organizar a eleição para escolha dos representantes dos trabalhadores na comissão prevista no art. 2º, I, da presente Lei.

§ 5º Os representantes dos trabalhadores gozam de proteção contra todo ato de discriminação em razão de sua atuação na comissão, contemporânea ou pregressa.

§ 6º São assegurados ao representante:

I - proteção contra dispensa a partir do registro da candidatura e, se eleito, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave;

II - proteção contra transferência unilateral, exceto no caso de extinção do estabelecimento;

III - liberdade de opinião, garantindo-se a publicação e distribuição de material de interesse dos trabalhadores.

§ 7º Em caso de previsão de avaliação individual ou coletiva nos instrumentos decorrentes da negociação da realização, não poderão ser utilizados quaisquer critérios decorrentes direta ou indiretamente das condições de saúde, da idade ou do gênero do trabalhador."

Art. 3º Dê-se ao art. 4º. da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, a seguinte redação, revogando-se os incisos I e II e os §§ 1º. a 4º:

"Art. 4º Em caso de recusa da empresa à negociação coletiva, bem como quando a negociação resultar em impasse, será destinado, até 30 de maio de cada ano, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de seu lucro líquido no exercício fiscal anterior, para pagamento aos trabalhadores a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, para formação de reserva de participação, que será distribuída em cada exercício fiscal, na forma do art. 7º."

Art. 4º Acrescente-se o seguinte artigo 8º. à Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, renumerando-se o atual art. 8º. para 9º:

"Art. 8º. A empresa deverá prestar ao sindicato profissional informações quanto a sua situação econômica e financeira, disponibilizando até 30 de janeiro de cada ano seu balanço do ano anterior, e até 5 de maio de cada ano informações fiscais, bem como

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
recebido em 8/12/2013, às 12:40
Alexandre Moraes, Mat. 258286

outras informações de natureza contábil que se fizerem necessárias para viabilizar a negociação coletiva.

Parágrafo único. O sindicato deverá tratar as informações recebidas com sigilo, com assinatura de termo de responsabilidade por parte dos diretores com acesso às informações, sob pena de responsabilização pessoal destes em caso de quebra da confidencialidade." (NR)"

JUSTIFICATIVA

Consideramos louvável o disposto na Medida Provisória n. 597. Por sinal, em 2011 apresentei o Projeto de Lei n. 1186, de 2011, defendendo a isenção do imposto de renda em relação à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados.

No entanto, considero que a referida Lei possui diversas falhas e omissões, que pretendemos ora sanar. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada pelo Sinergia CUT, de São Paulo, STIEEC, FTIUESP e FNU.

Algumas das alterações aqui contidas já haviam sido propostas no Projeto de Lei n. 6911, de 2006, que o combativo deputado Luiz Alberto, do Partido dos Trabalhadores, havia proposto.

Alguns dos principais defeitos da Lei nº 10.101 consistem na ausência de obrigatoriedade da negociação, pelo empregador, além da inexistência de mecanismos para garantir aos sindicatos o acesso às informações financeiras e contábeis necessárias.

Visando garantir que a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa sirva para a promoção da justiça social e da distribuição de renda em nosso país, propomos as seguintes alterações na referida Lei:

- garantir os meios para que as entidades sindicais tenham acesso às informações necessárias para a adequada negociação coletiva;
- a instituição de um patamar mínimo para cálculo da participação, em caso de recusa da empresa à negociação coletiva;
- garantir que o sindicato convoque e organize a eleição para escolha dos representantes dos trabalhadores na comissão de negociação, garantindo a estes a efetiva representatividade e independência;
- coibir quaisquer represálias contra os representantes dos trabalhadores na comissão de negociação;
- proibir a utilização, em caso de realização de avaliação individual ou coletiva, de quaisquer critérios decorrentes direta ou indiretamente das condições de saúde, da idade ou do gênero do trabalhador ou trabalhadora.

Cremos que as medidas supracitadas servirão para tornar a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa um instituto mais democrático e igualitário, auxiliando na efetiva promoção da justiça social e melhorando a distribuição de renda em nosso país.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões,

de fevereiro de 2013.



DEPUTADO VICENTINHO PT/SP